

PREFEITURA DE GUANAMBI ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA CNPJ: 13.982.640/0001-96

DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICON° 001-25PE-PMG

O Agente de Contratação da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO interpostos pelas empresas: VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA, inscrita no CNJP n° 12.939.753/0001-46, e MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA, inscrita no CNJP n° 12.067.819/0001-25, devidamente qualificadas nos autos, referente a regularidade do PREGÃO ELETRONICO N° 001-25PE-PMG. Conforme segue:

I - DOS FATOS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 001-25PE-PMG, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS NOVOS/ZERO KM, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA.

As empresas impugnantes, apresentaram recursos administrativos alegando que a DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO técnicas do objeto restringem a competitividade, inserido exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações.

Quanto a análise da admissibilidade das referidas impugnações, os recursos interpostos pelas empresas VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA e MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA são tempestivos, visto que foram apresentados dentro dos prazos previstos na lei e no edital.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

É patente que a descrição do objeto em toda e qualquer licitação deve conter todas as características indispensáveis para sua escorreita execução, afastando-se, evidentemente, aquelas porventura irrelevantes e desnecessárias.

Ressaltamos, que a definição dos critérios técnicos do objeto almejado foram descritos nas condições mínimas para aquisição do objeto, no intuito de assegurar um parâmetro de



PREFEITURA DE GUANAMBI ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA CNPJ: 13.982.640/0001-96

qualidade adequado.

Cumpre observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando na qualidade e no melhor para o interesse público.

Enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como e em quais condições se executará o objeto, bem como, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital, detalharão os elementos que influenciam no custo operacional a ser considerado pelas propostas dos licitantes.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida.

Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 5° da lei 14.133/2021.

No entanto essa liberdade na descrição dos elementos do licitado deve atender а certos critérios a ser de razoabilidade, preservando OS princípios da isonomia \mathbf{e} competitividade.

Conforme demonstrado nas impugnações protocolados, o excesso de zelo da administração publica na elaboração do edital/termo de referência, com detalhamento excessivo do item 01, restringirá a participação de diversas empresas limitando a aquisição do objeto.

De fato, o instrumento convocatório não abarcou a universalidade o que poderá gerar a exclusão de potenciais licitantes com ofertas melhores, e por conseguinte uma maior disputa de lances o que gera um custo-benefício maior à administração pública.

Nesse caso, o objetivo do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa que atenda aos fins de interesse público, não podendo o equívoco ocorrido na descrição do item prejudicar a competitividade do certame.

Cabe destacar que, inclusive quando a modificação é para



PREFEITURA DE GUANAMBI ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA CNPJ: 13.982.640/0001-96

diminuir as exigências de habilitação, é necessária a republicação do edital com reabertura de prazo, pois um interessado que não tinha condições de disputar com a regra inicial pode conseguir se habilitar com as novas exigências.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão n° 1197/2010 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4° do art. 21 da Lei 8.666/93;

III - CONCLUSÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, opinamos no sentido pelo DEFERIMENTO do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP n° 001/2025, RECOMEDANDO ainda a Suspensão do processo para os ajustes necessários do Termo de Referência. Proceda-se, ainda, à regular tramitação do presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guanambi/BA, 23 de janeiro de 2025.

FLAVIA DOS SANTOS PIMENTEL PEREIRA

Agente de Contratação

Visto. De acordo.

EUNADSON DONATO DE BARROS

OAB/BA n° 33.993 Consultor Jurídico